



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PRESIDÊNCIA

19 / 03 / 2013

RESOLUÇÃO

Nº 80/2013

Assunto: Disciplina a priorização do exame de pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, bem como equipamentos e materiais relacionados à saúde pública.

O VICE-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI e o DIRETOR DE PATENTES, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, estabelecendo que a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial deve refletir o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Considerando o alinhamento do Instituto ao Plano Brasil Maior, às políticas públicas de assistência à saúde do Ministério da Saúde e ao desenvolvimento do Complexo Industrial de Saúde;

Considerando a necessidade de dar celeridade ao exame de pedidos de patente relacionados aos produtos, processos, equipamentos e materiais de uso em saúde, em particular aqueles considerados estratégicos no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando o objetivo do Programa Prioritário do INPI - Solução do Backlog de Patentes em reduzir o atraso no exame dos pedidos de patentes a níveis compatíveis com as melhores práticas internacionais;

Considerando a necessidade de otimizar os procedimentos de processamento de pedidos de patente visando o aumento da eficiência e a garantia da qualidade;

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Resolução disciplina a priorização do exame de pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, bem como equipamentos e materiais relacionados à saúde pública.

§ 1º - O exame prioritário dos pedidos de patente referentes ao caput poderá ser solicitado pelo Ministério da Saúde, conforme detalhamentos presentes na Seção I desta Resolução;

§ 2º - O exame prioritário dos pedidos de patente referentes ao caput poderá ser solicitado por qualquer interessado quando estes se referirem ao diagnóstico, profilaxia e tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), Câncer ou doenças negligenciadas, conforme detalhamentos presentes na Seção II desta Resolução.

Art. 2º Os pedidos de patente submetidos à análise de exame prioritário, sob o âmbito desta Resolução, estarão sob a responsabilidade da Diretoria de Patentes - DIRPA.

Parágrafo Único - À Comissão de Exame Prioritário, nomeada pela Diretoria de Patentes, caberá a análise da priorização do exame dos pedidos de patente relacionados.

SEÇÃO I

PRIORIZAÇÃO DO EXAME DE PEDIDOS DE PATENTE POR SOLICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Art. 3º Serão examinados prioritariamente pedidos de patente depositados no INPI relativos a produtos, processos, equipamentos e/ou materiais de uso em saúde relacionados às políticas de assistência do Ministério da Saúde e considerados estratégicos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º – Os pedidos de patente não se restringem ao diagnóstico, profilaxia e tratamento das doenças relacionadas no Anexo 1 desta Resolução;

§ 2º – Os pedidos de patente devem ter tido o requerimento de exame técnico, consoante o disposto no Art. 33 da LPI.



Art. 4º A lista dos pedidos de patente submetidos ao exame prioritário por Solicitação do Ministério da Saúde será estabelecida pela Comissão de Exame Prioritário.

§ 1º - Cabe ao Diretor de Patentes conceder a priorização do exame dos pedidos de patente relacionados;

§ 2º - A lista mencionada no caput pode ser estabelecida a partir de números de pedidos de patente ou a partir de nomes ou referências a produtos, equipamentos e/ou materiais de uso em saúde relacionados em solicitações do Ministério da Saúde;

§ 3º - No caso de nomes ou referências a produtos, equipamentos e/ou materiais de uso em saúde, o INPI identificará os respectivos pedidos de patente relacionados.

SEÇÃO II

PRIORIZAÇÃO DO EXAME DE PEDIDOS DE PATENTE POR SOLICITAÇÃO DO DEPOSITANTE OU OUTROS INTERESSADOS

Art. 5º - Serão examinados prioritariamente pedidos de patente depositados no INPI relativos a produtos, processos, equipamentos e/ou materiais de uso em saúde, diretamente relacionados ao diagnóstico, profilaxia e tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), de Câncer ou de doenças negligenciadas.

Parágrafo Único - Entende-se por doenças negligenciadas, tendo como base um compêndio das doenças listadas pelo Ministério da Saúde (MS) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), aquelas relacionadas no Anexo 1 desta Resolução.

Art. 6º A priorização do exame de pedidos de patente por Solicitação do depositante ou outros interessados será analisada pela Comissão de Exame Prioritário.

Parágrafo Único - Cabe ao Diretor de Patentes decidir pela priorização do exame dos pedidos de patente relacionados.



Art. 7º Para que o exame prioritário de um pedido de patente possa ser concedido, deverá haver a publicação do pedido de patente na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial - RPI, conforme o disposto no Art. 30 da LPI.

Parágrafo Único – A publicação do pedido de patente pode ser antecipada a requerimento do depositante, conforme o disposto no parágrafo 1º do Art. 30 da LPI.

Art. 8º Para que o exame prioritário de um pedido de patente possa ser concedido, deverá haver o requerimento de exame técnico, consoante o disposto no Art. 33 da LPI.

Art. 9º – O requerimento de exame prioritário para os pedidos de patente de que trata o Art. 5º poderá ser feito por qualquer interessado e por meio de formulário próprio. O formulário próprio (FQ009 – REQUERIMENTO DE EXAME PRIORITÁRIO) se encontra na Resolução PR nº 063/2013.

Art. 10 - Os atos de que trata esta Resolução, quando não praticados pelo próprio interessado, deverão estar acompanhados do instrumento de procuração, nos termos do §1º do Art. 216 da LPI.

SEÇÃO III

EXAME PRIORITÁRIO – FLUXO PROCESSUAL

Art. 11 - A Comissão de Exame Prioritário deverá verificar se os pedidos de patente relacionados atendem às seguintes condições obrigatórias para que o exame prioritário seja concedido:

- I. não se refere a pedido de patente cujo exame se encontre suspenso para cumprimento de exigência formal anteriormente formulada pela Diretoria de Patentes - DIRPA;
- II. não se refere a pedido de patente ao qual já tenha sido concedido o exame prioritário;
- III. refere-se a pedido de patente que se encontre adimplido com as obrigações de pagamento das anuidades de que trata o Art. 84 da LPI.

Art. 12 - A Diretoria de Patentes notificará, em publicação específica na RPI, quando o exame prioritário do pedido de patente tiver sido concedido.



Art. 13 - A Diretoria de Patentes notificará, em publicação específica na RPI, quando o exame prioritário do pedido de patente não tiver sido concedido.

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Fica revogado o art. 4º da Resolução Nº 68, de 18 de março de 2013.

Art. 15 - A priorização de exame de que trata esta Resolução ocorre sem ônus para o interessado.

Art. 16 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.



Júlio César Castelo Branco Reis Moreira
Diretor de Patentes



Ademir Tardelli
Vice-Presidente

Anexo 1 – Relação de doenças negligenciadas

- Doença de Chagas;
- Dengue / Dengue hemorrágica;
- Esquistossomose;
- Hanseníase;
- Leishmanioses;
- Malária;
- Tuberculose;
- Úlcera de Buruli;
- Neurocisticercose;
- Equinococose;
- Boubá;
- Fasciolíase;
- Paragonimíase;
- Filaríase;
- Raiva;
- Helmintíases;
- Manifestações decorrentes de intoxicações ou envenenamentos devido a animais venenosos ou peçonhentos.

